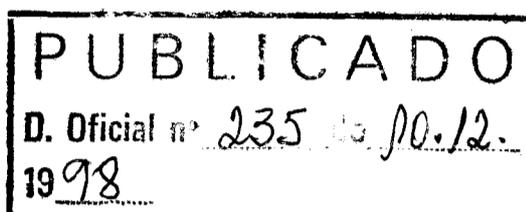




LEI N.º 5043 DE 10 DE dezembro DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, operações de crédito no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados a compensar parcialmente os recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para a Educação Fundamental – FUNDEF, decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24-12-96.

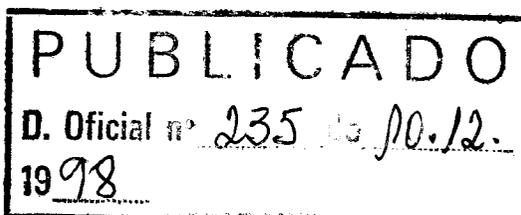
Parágrafo único – Os recursos decorrentes dessas operações de crédito serão aplicados única e exclusivamente no pagamento de salários atrasados dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas por quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, em montante necessário à cobertura do principal e dos respectivos encargos, durante o prazo do financiamento até a sua integral liquidação.



LEI N.º 5043 DE 10 DE dezembro DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, operações de crédito no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados a compensar parcialmente os recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para a Educação Fundamental – FUNDEF, decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24-12-96.

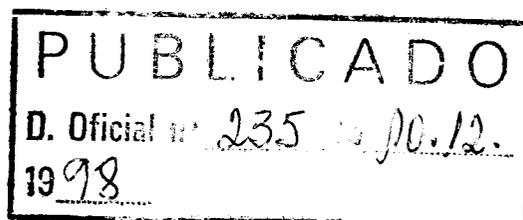
Parágrafo único – Os recursos decorrentes dessas operações de crédito serão aplicados única e exclusivamente no pagamento de salários atrasados dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas por quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, em montante necessário à cobertura do principal e dos respectivos encargos, durante o prazo do financiamento até a sua integral liquidação.



LEI N.º 5043 DE 10 DE dezembro DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, operações de crédito no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados a compensar parcialmente os recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para a Educação Fundamental – FUNDEF, decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24-12-96.

Parágrafo único – Os recursos decorrentes dessas operações de crédito serão aplicados única e exclusivamente no pagamento de salários atrasados dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas por quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, em montante necessário à cobertura do principal e dos respectivos encargos, durante o prazo do financiamento até a sua integral liquidação.

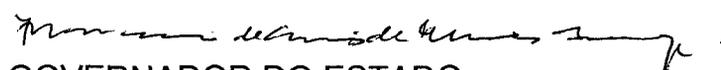
Art. 3º - O Poder Executivo consignará, na época própria, dotações orçamentárias suficientes para pagamento dos compromissos decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos e condições pertinentes às operações pretendidas deverão atender às normas vigentes e às instruções aplicáveis ao Programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de dezembro de 1998.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

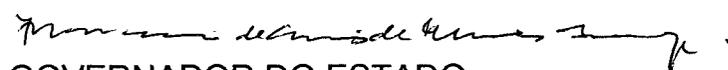
Art. 3º - O Poder Executivo consignará, na época própria, dotações orçamentárias suficientes para pagamento dos compromissos decorrentes desta Lei.

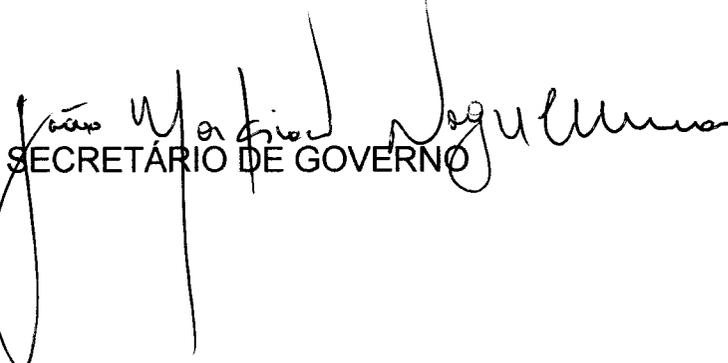
Art. 4º - Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos e condições pertinentes às operações pretendidas deverão atender às normas vigentes e às instruções aplicáveis ao Programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de dezembro de 1998.

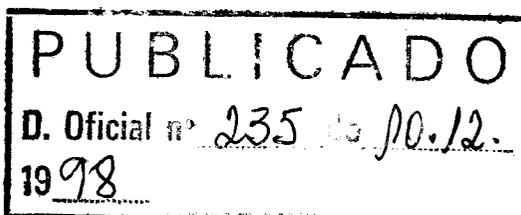

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N.º 5043 DE 10 DE dezembro DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto à UNIÃO, por intermédio do Banco do Brasil S/A, operações de crédito no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinados a compensar parcialmente os recursos que vêm sendo mobilizados para o Fundo de Desenvolvimento para a Educação Fundamental – FUNDEF, decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 9.424, de 24-12-96.

Parágrafo único – Os recursos decorrentes dessas operações de crédito serão aplicados única e exclusivamente no pagamento de salários atrasados dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º - As operações de financiamento autorizadas por esta Lei serão garantidas por quotas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, I, “a” e II, da Constituição Federal, em montante necessário à cobertura do principal e dos respectivos encargos, durante o prazo do financiamento até a sua integral liquidação.